



**Parecer FGTS**

**Brasília-DF, 11 de setembro de 2007.**

A Declaração de Inconstitucionalidade do §2º, do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, modificado pela Lei n.º 9.528/97. Aposentadoria não implicará mais em extinção do vínculo empregatício.

A CLT foi alterada em 1997, pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com o acréscimo do parágrafo 2º ao seu art. 453, de seguinte redação: o **ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.**

Inicialmente esse texto teve o seu efeito suspenso pelo STF, por liminar concedida na ADI n.º 1.721-3, suspensão essa pouco conhecida e contrária a jurisprudência do TST, a qual permaneceu com predominância de aplicação do texto legal.. Agora, após 10 anos, o Supremo Tribunal Federal STF, decidiu sobre a matéria, declarando o preceito citado, como inconstitucional, o que depõe contra a segurança jurídica, necessária para um regular desenvolvimento das relações jurídicas no País.

Foi no dia 17 de agosto do corrente ano, ao julgar a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn n.º1.721-3, que a Corte Máxima de Justiça, declarou inconstitucional o § 2º da art. 453 da CLT, sob o seguinte argumento:

## **Ementa**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO**



**PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. (Grifo nosso, para realçar a falta de coerência com a realidade. O INSS não gera receita, a sua receita vem da empresa e do empregado, mas isso o STF desconhece aqui).

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.



**7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº. 9.528/97.**

A respeito da decisão de mérito, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Constituição Federal prevê que a mesma produzirá eficácia contra todos e tem efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Por isso, a decisão acima deverá ser aplicada por todos, não tendo mais qualquer validade o § 2º do artigo 453 da CLT, declarado inconstitucional.

Como a aposentadoria não mais implicará em extinção do contrato de trabalho, a rescisão somente poderá se dar nas formas previstas na CLT, devendo a empresa avaliar a situação de forma individualizada. Frise-se que o maior problema que causa a declaração de inconstitucionalidade da presente lei é em relação à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, pois no caso, a mesma não era aplicável, já doravante será, podendo, nos casos de rescisão sem justa causa, aumentar o custo para as empresas, nas rescisões contratuais.

**LIRIAN SOUSA SOARES**  
**CONSULTORA**  
**OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL**